



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av. Com. Agostinho Prada, 2651 - Bairro Jardim Maria Buchi Modeneis - CEP 13482-900 - Limeira - SP -
www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

FORUM FEDERAL DE LIMEIRA Secretaria da 1a. VARA FEDERAL AV. COMENDADOR AGOSTINHO PRADA, 2651

O(a) Bel(a) RICARDO NAKAI, Diretor(a) de Secretaria da 1a. VARA FEDERAL LIMEIRA C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0000126-07.2015.403.6143 , Data Oferecimento da denuncia : 13/03/2015, Data recebimento da denuncia : 16/03/2015, ACAO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO, distribuido em 26/01/2015, protocolado em 23/01/2015, proposta por MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 26989715003128, contra : ROBSON DIEGO GERALDO, CPF 337.359.758-79 , Nome da mae : GERALDA LUIZA DE SOUZA GERALDO, Data de Nascimento : 24/06/1986, , En dereco: MARIO GONZAGA JUNQUEIRA Q 4,56 ,VL SOUTO ,BAURU-SP , 17051080. Para o fim de: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL /, DELES VERIFICOU CONSTAR : Em 26/01/2015 DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA. Em 28/01/2015 RECEBIMENTO DO SETOR DE DISTRIBUICAO. Em 13/03/2015 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PETICAO SEM PROTOCOLO Complemento Livre: MANIFESTACAO MPF. Em 16/03/2015 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto auses*tes quais quer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ROBSON DIEGO GERALDO, como incurso nos crimes dos artigos 334, parágrafo primeiro, alínea "c", do Código Penal. CITE-SE o acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Com a resposta, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Requistem-se as FAs e e

ventuais certidões. Ao SEDI para adequação da classe processual. Em 16/03/2015 DESPACHO/DECISAO DENUNCIA/QUEIXA RECEBIDA Nome da Parte: ROBSON DIEGO GERALDO Complemento Livre: . Em 16/03/2015 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 18/03/2015 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal). Em 18/03/2015 REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) CUMPRIR DECISAO . Em 18/03/2015 REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO. Em 19/03/2015 RECEBIMENTO . Em 19/03/2015 REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA. Em 19/03/2015 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 23/03/2015 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CITACAO Complemento Livre: 4301.2015.01159. Em 27/03/2015 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CRIMINAL - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Complemento Livre: 4301.2015.01159 (Guia 2015.0119). Em 09/04/2015 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561430002592 Complemento Livre: ANTECEDENTES-JFSP. Em 27/04/2015 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: ANTECEDENTES- SINIC Complemento Livre: . Em 28/04/2015 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: ANTECEDENTES- TJSP Complemento Livre: . Em 01/06/2015 JUNTADO(A) MANDADO NAO CUMPRIDO Identificação Mandado: N. 4301.2015.01159 Complemento Livre: . Em 10/06/2015 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Vistos em inspeção. Fls. 41/42 - Ante ao teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Em 11/06/2015 DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: DE-SE VISTA AO MPF Complemento Livre: . Em 11/06/2015 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 11/06/2015 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal). Em 15/06/2015 REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA . Em 19/06/2015 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 22/06/2015 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: N. 201561430004870 Complemento Livre: . Em 22/06/2015 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Fl. 44 - Defiro. Expeça-se novo mandado e/ou Carta Precatória para tentativa de citação/intimação do réu ROBSON DIEGO GERALDO nos endereços informados pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Em 24/06/2015 DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: EXPECA-SE MANDADO E/OU CP Complemento Livre: . Em 24/06/2015 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 24/06/2015 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal). Em 24/06/2015 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CITACAO Complemento Livre: 4301.2015.01893. Em 25/06/2015 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CRIMINAL - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Complemento Livre: 4301.2015.01893 (Guia 2015.0220). Em 31/07/2015 JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: N. 4301.2015.01893

Complemento Livre: . Em 16/10/2015 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Considerando a certidão supra, nomeio para atuar na Defesa do réu, a Defensora dativa Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos - OAB/SP 223.441. Providencie a serventia o necessário, intimando-se a defensora para apresentação de resposta preliminar escrita no prazo legal, nos termos do art. 514 do CPP.Com a resposta, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.Em 19/10/2015 DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: NOMEIA DATIVO Complemento Livre: . Em 19/10/2015 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 19/10/2015 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal). Em 18/01/2016 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CRIMINAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO Complemento Livre: 4301.2016.00101 (Guia 2016.0009). Em 02/02/2016 REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA . Em 10/02/2016 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 15/02/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661430000997 Complemento Livre: DEFESA PRELIMINAR. Em 26/02/2016 ATO ORDINATORIO Descrição do A to: CIENCIA MPF DESPACHO / DECISAO Complemento Livre: VIA CARGA. Em 26/02/2016 REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA . Em 04/03/2016 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 07/03/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: N. 201661430001977 Complemento Livre: . Em 11/03/2016 JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: N. 4301.2016.00101 Complemento Livre: . Em 15/03/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ROBSON DIEGO GERALDO a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta dos autos que foi apreendida com ele, em 28/08/2012, a quantidade de 36 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 11/03/2015 (fl. 36).Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 53/59, requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado pelo acolhimento da atipicidade material da conduta (fls. 61/62).É o relatório. DECIDO.A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed. rev. am pl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):"O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann

chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar li minarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não che gou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intér pretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofrem a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é

consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece a devida e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 36 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I. Em 21/03/2016 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ABSOLUTÓRIA Nome da Parte: ROBSON DIEGO GERALDO Complemento Livre: . Em 30/03/2016 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISÃO. Em 31/03/2016 EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CRIMINAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO Complemento Livre: 4301.2016.00644 (Guia 2016.0059). Em 08/04/2016 INTIMAÇÃO EM SECRETARIA. Em 08/04/2016 ATO ORDINATÓRIO Descrição do Ato: CIÊNCIA DESPACHO/DECISÃO Complemento Livre: VIA CARGA. Em 08/04/2016 ATO ORDINATÓRIO Descrição do Ato: CIÊNCIA DECISÃO/DESPACHO Complemento Livre: VIA CARGA. Em 08/04/2016 REMESSA EXTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO VISTA . Em 13/04/2016 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 15/04/2016 JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 4301.2016.00644 Complemento Livre: . Em 31/05/2016 TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSACÃO QUANTO AO RÉU Data do Último Prazo: 15/04/2016 Complemento Livre: . Em 31/05/2016 REMESSA INTERNA DISTRIBUIÇÃO (SEDI) ANOTAÇÃO . Em 31/05/2016 REGISTRO RETIFICADA A AUTUAÇÃO. Em 01/06/2016 RECEBIMENTO . Em 01/06/2016 REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA. Em 01/06/2016 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 16/06/2016 ATO ORDINATÓRIO Descrição do Ato: ENVIO DE EMAIL À SUBSEÇÃO DE BAURU Complemento Livre: SOLICITANDO INFORMAÇÕES CP 202/2016. Em 22/06/2016 JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATÓRIA NÃO CUMPRIDA Complemento Livre: CP 202/2016. Em 14/07/2016 EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO OFÍCIO Identificação Ofício: OF 367/2016 Complemento Livre: . Em 20/07/2016 JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATÓRIA NÃO CUMPRIDA Complemento Livre: CP 202/2016. Em 28/07/2016 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.225/2016 (1a. Vara). Em 09/08/2016 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 225/2016 (1a. Vara) Pacote: 250. Localização em 17/02/2017 - Arq.Terc (RECALL).

O REFERIDO É VERDADE E DA FE

LIMEIRA, 20 de Abril 2021.

Eu, (RICARDO NAKAI), TECNICO JUD, digitei e conferi. E eu, (RICARDO NAKAI), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO NAKAI
Diretor(a) de Secretaria

a União: R\$ 16,00 (R\$8,00 a primeira + R\$2,00 por folha que crescer)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria**, em 20/04/2021, às 17:40, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1547584611198224147



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7608407** e o código CRC **9073E0F7**.